



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000404342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285535-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOGUEIRA & SMEILI LTDA., é agravado BELL ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2285535-39.2024.8.26.0000

Agravante: Nogueira & Smeili Ltda.

Agravado: Bell arte Indústria de Estofado Ltda.

Interessados: Estilo e Sedução Desenvolvimento No Comércio e Na

Indústria Móveis Ltda, Estado de São Paulo e União Federal - Prfn

MM. Juiz de Direito: Adler Batista Oliveira Nobre

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais

Voto nº 5901

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, considerando a rejeição das propostas de acordo, determinou a lacração do estabelecimento imóvel da Agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação da Agravante quanto às razões pelas quais entende ser imperiosa a homologação da proposta apresentada, a partir de uma análise da questão social, uma vez que as medidas constritivas, frente às quais há o presente enfrentamento, seriam de grande e nociva repercussão econômica e social para a trajetória da empresa, sendo de rigor obstar a decisão de lacrar o estabelecimento, permitindo a continuidade de suas atividades, até porque não seria falida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Juízo Singular que bem reconheceu a ausência de amparo legal relativa ao acordo celebrado com a Sra. L., o qual motivou-se no fato de ter sido a única credora a impugnar o Quadro Geral de Credores, acarretando tratamento privilegiado a um credor em detrimento dos demais, em violação ao par conditio creditorum. 4. Bens móveis objeto da transação que devem ser reintegrados à Massa Falida, resguardando-se os direitos dos demais credores, garantindo a correta condução do processo falimentar, devendo o síndico fiscalizar e informar o Juízo sobre o cumprimento da restituição. 5. Hipótese em que a empresa Agravante nitidamente adotou uma postura procrastinatória que, além de desprovida de garantias concretas, não cumpriu com os termos pactuados. 6. Correta proibição quanto à celebração de quaisquer acordos ou outros atos de disposição patrimonial, sem a prévia e expressa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovação do Juízo. 7. A lacração do estabelecimento, consoante as fundamentações apresentadas, se mostrou razoável e fundamentada, em vista das condutas procrastinatórias da Agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em virtude das condutas procrastinatórias da Agravante, correta a determinação do Juízo Singular, ao passo que à Agravante será concedida oportunidade de melhor ajustar o pagamento do débito que lhe compete, não mais provocando o arrastamento do feito”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de tirado dos autos de Falência de Estilo e Sedução Desenvolvimento no Comércio e na Indústria Móveis Ltda., empresa da qual a Agravante, Nogueira & Smeili Ltda. ME. foi incluída como sucessora, por decisão do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (Proc. nº0214926-23.2005.8.26.0100), não se conformando a Agravante contra a r. decisão de e-fls. 1570/1576 dos autos principais na qual, considerando a rejeição das propostas de acordo, determinou a lacração do estabelecimento imóvel da Agravante.

Insurge-se a Agravante, sustentando a necessidade de ser revertida a determinação do r. juízo a quo, pleiteando que essa Corte obste a decisão de lacrar o estabelecimento, permitindo a continuidade de suas atividades, até porque não seria falida. Revolve as razões pelas quais entende ser imperiosa a homologação da proposta pugnando que a decisão dessa Corte se revista da análise da questão social, uma vez que as medidas constritivas, frente as quais há o presente enfrentamento, seriam de grande e nociva repercussão econômica e social para sua trajetória como empresa. Pugna pelo efeito suspensivo, obstando os efeitos da decisão guerreada, de pronto, sendo, ao final, reformada a decisão para o fim de homologação da proposta de acordo, permitindo a continuidade das atividades da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravante.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 60/65), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta da parte agravada (e-fls. 77/79) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em Parecer (e-fls. 85/86), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação ajuizada por Bell Arte Indústria de Estofados LTDA, ora Agravada, em virtude da inadimplência da empresa Agravante, conforme relatado em sua exordial (e-fls. 01/04 dos autos principais).

A empresa Agravante Nogueira & Smeili Ltda. ME, na qualidade de sucessora da falida, apresentou em sede do Juízo falimentar, pedidos de homologação de acordo, inicialmente com credores trabalhistas (e-fls. 1.018/1.022), posteriormente com empresa detentora de créditos quirografários (e-fls. 1.028/1.033), tendo o Síndico opinado pela não homologação das avenças, por não contemplarem todos os credores da empresa (e-fls. 1.053/1.054), opinando, o D. representante do Ministério Público, pela desnecessidade de homologação do referido acordo pelo Juízo da falência (e-fls. 1.077/1.078).

Irresignada, a empresa manejou recurso de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, recebido com efeito suspensivo, tendo sido homologado, em 05/04/2011, acordo onde reconheceu a procedência do feito e sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários (e-fls. 1.132/1.134), tornando definitiva, e transitada em julgado, a sentença que determinou a extensão dos efeitos da falência para a Agravante.

Em 24/04/2019, o Síndico comunicou a existência de uma proposta apresentada pela empresa Agravante, nos autos da desconsideração da personalidade jurídica, para o pagamento do valor em aberto constante do Quadro Geral de Credores (QGC), apresentado em 2018, requerendo a intimação dos credores para que se manifestassem sobre a proposta (e-fls.1.345/1.350), o que suspendeu a apreciação do pedido de bloqueio dos ativos, bem como a lacração e arrecadação de seus bens (e-fls. 1.373).

Nova publicação do edital do Quadro Geral de Credores, já excluídos os que celebraram acordo com a empresa Agravante (e-fls. 1.352/1.357). Houve impugnação de uma credora (e-fls. 1.361/1.362).

Veio aos autos a comunicação de que a Agravante teria entabulado acordo com a credora impugnante, com pedido de homologação da avença (e-fls. 1.405/1.408).

Referido pleito foi impugnado pelo Síndico, que opinou pela rejeição da homologação do acordo (e-fls. 1.461/1.462), com parecer convergente do D. representante Ministerial (e-fls. 1.465).

Nova oportunidade foi concedida à Agravante para apresentação de nova proposta, levando em consideração as atualizações monetárias e demais apontamentos que foram suscitados pelo Síndico e que seriam considerados e, em hipótese de nova rejeição, sujeitariam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

empresa aos atos de localização e constrição de bens (e-fls. 1.467/1.468).

A nova proposta foi apresentada pela Agravante (e-fls. 1.470/1.471), aduzindo que seria necessário o pagamento do passivo em parcelas de um salário-mínimo, com início em 10/10/2024, em razão de suas dificuldades financeiras.

Uma vez mais, como de rigor, houve manifestação Ministerial, levantando o pendor procrastinatório que parecia subscrever a Agravante, até porque as parcelas seriam de valor ainda menor do que inicialmente proposto, demandaria 16 anos para a quitação geral, não bastasse o extenso prazo que se deu entre a primeira proposta até o presente momento, sem que nenhuma movimentação para depósito nos autos tivesse ocorrido (e-fls. 1.479/1.480).

Nesse cenário, o Síndico se manifestou pelo indeferimento da proposta, reiterando o pedido de atos de constrição (e-fls. 1.497/1.499 e 1.533/1.534).

Nova proposta de pagamento parcelado da conta de liquidação apresentada (e-fls. 1.497/1.499) foi rejeitada pelo Juízo, que determinou a expedição de mandado de constatação e lacração de bem imóvel, o bloqueio de ativos via SisbaJud no valor de R\$ 286.676,97, o bloqueio de veículos via RenaJud e pesquisa de bens imóveis via Arisp (e-fls. 1.535, 1.537/1.558, 1.543).

A Agravante propôs o pagamento em 50 parcelas mensais de R\$ 5.733,53, depositadas judicialmente, como forma de demonstrar boa-fé e capacidade financeira. O Síndico, por sua vez, apresentou parecer favorável à proposta e o D. representante do Ministério Público, manifestou-se contrariamente (e-fls. 1.543, 1.562/1.563).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorreu desse cenário a decisão, ora guerreada (e-fls. 1.570/1.576), que considerou que os acordos celebrados antes do trânsito em julgado da sentença, proferida no procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, permitia que se entendesse que o argumento apresentado pelo Ministério Público, sustentando que não seria necessária a homologação judicial, foi tacitamente acolhido pelo Juízo oficiante.

Considerou ainda, que houve a apresentação dos comprovantes de pagamento, a intimação dos credores para que se manifestassem quanto à quitação, e, finalmente, a exclusão dos créditos objeto dessas transações do Quadro Geral de Credores, o que, embora, permitisse que ainda houvesse questionamento sobre a adequação do procedimento utilizado, em torno da segurança jurídica, autorizava que a matéria fosse tida como definitivamente resolvida.

Com efeito, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela, devendo a r. decisão ser mantida com base nos seus próprios fundamentos.

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular em fundamentação que resta aqui ratificada, *“No caso, o acordo celebrado com a Sra. Lenice, motivado pelo fato de ter sido a única credora a impugnar o Quadro Geral de Credores, revela-se desprovido de amparo legal, por acarretar tratamento privilegiado a um credor em detrimento dos demais, em violação ao par conditio creditorum. Ademais, após o trânsito em julgado da sentença na Ação de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, a empresa Nogueira & Smelli perdeu a prerrogativa de dispor livremente de seus bens sem a aprovação prévia e expressa aprovação deste juízo, sob pena de nulidade dos atos praticados: (...)”*

Considerando as razões acima expostas,

indefiro o pedido de homologação do acordo celebrado com a Sra. Lenice, por reconhecê-lo como nulo de pleno direito, e determino que os bens móveis objeto da transação sejam imediatamente reintegrados à Massa Falida, a fim de resguardar os direitos de todos os credores e garantir a correta condução do processo falimentar, devendo o síndico fiscalizar e informar o juízo sobre o cumprimento da restituição. Como consequência, o crédito detido pela Sra. Lenice deverá ser novamente listado no Quadro Geral de Credores.

Igualmente indefiro o pedido de homologação da proposta de pagamento dos créditos restantes em 50 parcelas de R\$ 5.733,53. Conforme destacado pelo Ministério Público, uma análise detida dos autos revela que a empresa requerida tem, reiteradamente, adotado uma postura procrastinatória, buscando retardar a solução definitiva do presente feito por meio da apresentação de propostas que, além de desprovidas de garantias concretas, não foram cumpridas conforme os termos pactuados, evidenciando, portanto, a falta de seriedade da requerida em cumprir suas obrigações. Cito, como exemplo, a mora verificada no pagamento do acordo trabalhista anteriormente firmado.

Visando garantir a correta tramitação deste processo, reitero ser terminantemente proibida a celebração de quaisquer acordos sem a prévia e expressa aprovação deste juízo ou quaisquer outros atos de disposição patrimonial, sob pena de nulidade, sem prejuízo da eventual responsabilização dos administradores, nos termos da Lei. Considerando a rejeição de ambas as propostas, determino (i) expedição demandado de constatação e, se for o caso, lacração do imóvel com endereço na R. Carneiro da Cunha, 81 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04144-000 ("Criattiva Design") (ii) bloqueio, via SisbaJud, de todas as contas correntes e aplicações financeiras pertencentes à requerida; (iii) realização de uma pesquisa, via Renajud, para localizar eventuais veículos registrados em nome da requerida; e (iv) o bloqueio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

on-line de todos os imóveis que estejam em nome da empresa Nogueira & Smelli.”

Destaque-se que o posicionamento supracitado foi ratificado em Parecer da D. Procuradoria de Justiça de e-fls. 85/86, inexistindo divergências quanto à postura procrastinatória da Agravante.

Saliente-se, ademais, que à Agravante será concedida a oportunidade de melhor ajustar o pagamento do débito que lhe compete, não mais provocando o arrastamento do feito, se lhe é imperiosa a manutenção das atividades, tendo passado expressivo lapso temporal para se reorganizar para esse fim, desde que se viu incluída na responsabilidade de sua antecessora.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora